

A. I. N° - 017585.0102/02-0
AUTUADO - GÓLDEN DOLPHIN ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.
AUTUANTE - GEDEVALDO SANTOS NOVAIS
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 09. 04. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0109-04/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração não comprovada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 02/01/2002, exige ICMS no valor de R\$2.120,69, em razão da falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativo ao mês de novembro/2001.

O autuado em sua peça defensiva de fl. 11 dos autos impugnou o lançamento fiscal, alegando que o ICMS relativo ao mês de novembro/2001 já está quitado, juntando, para tanto, a cópia do DAE correspondente.

O autuante ao prestar a informação fiscal de fl. 24 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração e da alegação defensiva.

Em seguida, aduziu que efetivamente houve o pagamento do ICMS reclamado na presente ação fiscal, não restando outra alternativa senão acatar o argumento defensivo.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado deixar de efetuar o pagamento do ICMS lançado em sua escrita fiscal, referente a operações realizadas, fato ocorrido no mês novembro/2001.

Sobre a defesa formulada e após a análise das peças que compõem o PAF, constato razão assistir ao autuado, uma vez que comprovou que o imposto exigido já tinha sido objeto de recolhimento antes de tomar ciência da ação fiscal, fato acatado pelo autuante em sua informação fiscal, com o qual concordo. O Auto de Infração foi lavrado em 02/01/02, saneado em 04/01/02 e registrado em 07/01/02 e o autuado somente em 11/02/01 tomou ciência do mesmo, data em que passou a ter eficácia. O recolhimento, embora intempestivo, foi feito em 03/01/02, o que caracteriza, em meu entendimento, a espontaneidade do procedimento do contribuinte.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **017585.0102/02-0** lavrado contra **GOLDEN DOLPHIN ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR